



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 128531/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
INTERESSADO: CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, VILMAR LUIS ABATTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1209/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Exercício de 2024. Manifestações
uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 2235, de 12/12/2023, no valor de R\$5.000.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores¹ são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
152390/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2733/2021	Regular
184660/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2570/2022	Regular
159901/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1547/2023	Regular
155438/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3248/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. ° 1081/25, peça 7) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

¹ Consoante informado na Instrução nº 1081/25-CGM (peça 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público de Contas não se opôs às conclusões preconizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Entretanto, adicionalmente, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira - conforme Parecer n. ° 345/25 – 7PC (peça 8).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. ° 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições.

Em relação à sugestão do Ministério Público, para a expedição de determinação - *para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira* -, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial apontamentos que a justifique.

Deste modo, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005² **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ “Art. 398.

(...) ”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁴ “Art. 398.

(...) ”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente